



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2255321 - MG (2026/0027423-3)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : VINICIUS BRAZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. AVALIAÇÃO DE TODO O HISTÓRICO PRISIONAL. ART. 112, § 7º, DA LEP. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial do *Parquet* estadual, para restabelecer decisão do Juízo de Execução que indeferiu o pedido de concessão de livramento condicional ao sentenciado.

2. Reeducando em execução de pena privativa de liberdade, com lapso temporal objetivo para o livramento condicional, em regime fechado após regressão decorrente de condenação por crime anterior, registra três faltas graves na execução (10/10/2016, 12/03/2020 e 29/03/2023).

3. Juízo de Execuções indeferiu o livramento condicional por ausência do requisito subjetivo do art. 83 do Código Penal. O Tribunal *a quo*, em agravo em execução defensivo, concedeu o benefício ao reconhecer preenchimento dos requisitos, ao fundamento de que as faltas ocorreram fora do período de 12 meses previsto no art. 83, III, b, do Código Penal. Decisão monocrática conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento para restabelecer o indeferimento do livramento condicional.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se a reavaliação jurídica de fatos incontroversos (registros de faltas graves em datas específicas) para aplicação do art. 83, III, a e b, do Código Penal e da tese do Tema Repetitivo n. 1.161/STJ encontra óbice na Súmula 7/STJ; e (ii) saber se o requisito subjetivo do livramento condicional (bom comportamento durante a execução) deve ser avaliado apenas nos 12 meses anteriores, à luz do art. 83, III, b, do Código Penal, ou em todo o histórico prisional, bem como se o art. 112, § 7º, da LEP estabelece período depurador aplicável ao livramento condicional.

III. Razões de decidir

5. A subsunção dos fatos incontroversos às normas do art. 83, III, a e b, do Código Penal e à orientação firmada no Tema Repetitivo n. 1.161/STJ constitui atividade jurídica que não demanda reexame do conjunto fático-probatório, afastando a incidência da Súmula 7/STJ.

6. O requisito subjetivo do livramento condicional, isso é, o bom comportamento durante a execução da pena, deve ser aferido à luz de todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido no art.

83, III, b, do Código Penal, conforme tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.161/STJ.

7. A existência de faltas graves distribuídas ao longo da execução, com registro recente, constitui elemento idôneo para concluir pela ausência de comportamento satisfatório, legitimando o indeferimento do livramento condicional.

8. O art. 112, § 7º, da LEP tem aplicação restrita à disciplina da progressão de regime e não estabelece período depurador transponível ao livramento condicional, que possui regime jurídico próprio no art. 83 do Código Penal.

9. A avaliação global do histórico prisional não atribui efeitos perpétuos a infrações disciplinares antigas; veda-se o indeferimento automático por falta isolada distante, mas é legítima a consideração do conjunto de registros e sua atualidade para aferição do comportamento satisfatório.

IV. Dispositivo

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2255321 - MG (2026/0027423-3)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : VINICIUS BRAZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. AVALIAÇÃO DE TODO O HISTÓRICO PRISIONAL. ART. 112, § 7º, DA LEP. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial do *Parquet* estadual, para restabelecer decisão do Juízo de Execução que indeferiu o pedido de concessão de livramento condicional ao sentenciado.

2. Reeducando em execução de pena privativa de liberdade, com lapso temporal objetivo para o livramento condicional, em regime fechado após regressão decorrente de condenação por crime anterior, registra três faltas graves na execução (10/10/2016, 12/03/2020 e 29/03/2023).

3. Juízo de Execuções indeferiu o livramento condicional por ausência do requisito subjetivo do art. 83 do Código Penal. O Tribunal *a quo*, em agravo em execução defensivo, concedeu o benefício ao reconhecer preenchimento dos requisitos, ao fundamento de que as faltas ocorreram fora do período de 12 meses previsto no art. 83, III, b, do Código Penal. Decisão monocrática conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento para restabelecer o indeferimento do livramento condicional.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se a reavaliação jurídica de fatos incontroversos (registros de faltas graves em datas específicas) para aplicação do art. 83, III, a e b, do Código Penal e da tese do Tema Repetitivo n. 1.161/STJ encontra óbice na Súmula 7/STJ; e (ii) saber se o requisito subjetivo do livramento condicional (bom comportamento durante a execução) deve ser avaliado apenas nos 12 meses anteriores, à luz do art. 83, III, b, do Código Penal, ou em todo o histórico prisional, bem como se o art.

112, § 7º, da LEP estabelece período depurador aplicável ao livramento condicional.

III. Razões de decidir

5. A subsunção dos fatos incontroversos às normas do art. 83, III, a e b, do Código Penal e à orientação firmada no Tema Repetitivo n. 1.161/STJ constitui atividade jurídica que não demanda reexame do conjunto fático-probatório, afastando a incidência da Súmula 7/STJ.

6. O requisito subjetivo do livramento condicional, isso é, o bom comportamento durante a execução da pena, deve ser aferido à luz de todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido no art. 83, III, b, do Código Penal, conforme tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.161/STJ.

7. A existência de faltas graves distribuídas ao longo da execução, com registro recente, constitui elemento idôneo para concluir pela ausência de comportamento satisfatório, legitimando o indeferimento do livramento condicional.

8. O art. 112, § 7º, da LEP tem aplicação restrita à disciplina da progressão de regime e não estabelece período depurador transponível ao livramento condicional, que possui regime jurídico próprio no art. 83 do Código Penal.

9. A avaliação global do histórico prisional não atribui efeitos perpétuos a infrações disciplinares antigas; veda-se o indeferimento automático por falta isolada distante, mas é legítima a consideração do conjunto de registros e sua atualidade para aferição do comportamento satisfatório.

IV. Dispositivo

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VINICIUS BRAZ DOS SANTOS contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público, para restabelecer a decisão proferida pelo Juízo de Execução que indeferiu o pedido de concessão do livramento condicional ao sentenciado.

O agravante sustenta que a modificação do acórdão do Tribunal estadual pressupõe necessária reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos do Enunciado n. 7 da Súmula/STJ.

Argumenta que o Tribunal de origem procedeu a exame integral do histórico prisional do reeducando e, com lastro nos elementos concretos dos autos, concluiu que as 3 (três) faltas graves registradas - datadas de 10/10/2016, 12/03/2020 e 29/03/2023, com a última ocorrida há mais de 3 (três) anos -, não se revelaram suficientes para descaracterizar o bom comportamento carcerário do apenado, tendo em vista sua

antiguidade e a ausência de outras circunstâncias que maculassem sua conduta durante a execução penal.

Argumenta, ademais, que a decisão agravada, embora parta de premissa correta ao reconhecer que o requisito subjetivo deve abranger todo o histórico prisional, chega a resultado equivocado ao utilizar as faltas pretéritas de forma automática e descontextualizada, como se a mera existência de registro disciplinar, independentemente do tempo decorrido e da evolução comportamental do apenado, fosse fundamento suficiente para afastar o livramento condicional.

Alega que tal exegese esvazia o conteúdo normativo do art. 83, inciso III, alínea *b*, do Código Penal, tornando o critério temporal nele estabelecido pelo legislador meramente decorativo, em afronta à interpretação sistemática e teleológica do dispositivo e à finalidade ressocializadora da execução penal.

Sustenta que a análise do histórico prisional deve ser feita de forma concreta, individualizada e atual, com exame da gravidade de cada falta, das circunstâncias em que foi praticada e, sobretudo, de sua repercussão no comportamento recente do apenado.

Ressalta, nesse contexto, que o art. 112, §7º, da Lei de Execução Penal determina expressamente que o bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, de modo que, sendo todos os registros disciplinares do reeducando anteriores a esse prazo, não haveria fundamento jurídico para negar o livramento condicional com base exclusiva em faltas já reabilitadas.

Sustenta que a fundamentação adotada conduz à indevida atribuição de efeitos praticamente perpétuos à infração disciplinar, em desacordo com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, que repele a utilização de faltas antigas, já reabilitadas e desacompanhadas de novos registros negativos, como óbice eterno à fruição de benefícios executórios.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão monocrática e negado provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Estadual. Subsidiariamente, requer a submissão do presente agravo ao órgão colegiado, com a consequente inadmissão do recurso especial ministerial.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Consta dos autos que o reeducando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, atingiu o lapso temporal necessário à concessão do livramento condicional, encontrando-se em regime fechado após regressão decorrente de condenação por crime anterior.

O Juízo da Vara de Execuções Penais indeferiu o pedido de livramento condicional sob o fundamento de ausência do requisito subjetivo previsto no art. 83 do

Código Penal, diante do registro de 3 (três) faltas graves ao longo da execução, datadas de 10/10/2016, 12/03/2020 e 29/03/2023.

O Tribunal *a quo* deu provimento ao agravo em execução interposto pela defesa, para conceder o benefício do livramento condicional, reconhecendo o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos, notadamente em razão de todas as faltas graves terem sido cometidas fora do período depurador de 12 (doze) meses previsto no art. 83, inciso III, alínea *b*, do Código Penal.

O *Parquet* estadual interpôs recurso especial, alegando violação ao art. 83, inciso III, alíneas *a* e *b*, do Código Penal e afronta ao Tema Repetitivo n. 1.161 do Superior Tribunal de Justiça, pugnando pela revogação do benefício (fls. 101-112).

A decisão monocrática (fls. 148-155) conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, para reformar o acórdão do Tribunal de origem e restabelecer a decisão do Juízo de Execução que indeferiu o pedido de livramento condicional ao sentenciado.

De início, no que tange à alegada violação ao Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, o argumento do agravante não resiste a exame mais detido.

A decisão monocrática não procedeu à reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, providência que efetivamente escaparia aos limites cognitivos do recurso especial. O que se operou foi a extração das consequências jurídicas adequadas a partir do quadro fático incontroverso delineado pelas instâncias ordinárias - a existência de três faltas graves registradas ao longo da execução da pena, em datas determinadas e documentadas nos autos, sem qualquer discordância entre as partes quanto à sua ocorrência.

A subsunção desses fatos à norma do art. 83, inciso III, alínea *b*, do Código Penal e ao balizamento interpretativo fixado no Tema Repetitivo n. 1.161 desta Corte Superior constitui operação estritamente jurídica, que não depende de incursão no acervo probatório dos autos. O óbice sumular somente teria incidência se esta Corte precisasse questionar ou redimensionar os fatos tal como reconhecidos pelas instâncias de origem, o que não se verificou na espécie.

No tocante à alegação de que a decisão agravada teria adotado postura automática e descontextualizada no exame das faltas graves, o argumento igualmente não prospera.

O *decisum* monocrático consignou que o requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional exige a aferição do comportamento do sentenciado ao longo de toda a execução penal, não se restringindo à análise do último período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Essa orientação não decorre de opção interpretativa isolada do julgador, mas de diretriz fixada pelo próprio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.161, cujo conteúdo determina que a presença de faltas graves deve ser

considerada no contexto integral da trajetória carcerária do apenado para fins de aferição do comportamento satisfatório exigido no art. 83, inciso III, alínea b, do Código Penal.

Ao contrário do que pretende o agravante, foi o acórdão do Tribunal de origem que se afastou dessa orientação ao limitar seu exame ao período depurador de doze meses, desconsiderando a análise global que a jurisprudência vinculante desta Corte exige para o preenchimento do requisito subjetivo.

A constatação de que o reeducando acumulou três faltas graves em datas distintas ao longo de aproximadamente sete anos de execução, a mais recente delas em março de 2023, longe de representar automatismo punitivo, revela padrão de conduta que, examinado em perspectiva integral, é elemento necessário e legítimo à composição do juízo sobre o comportamento satisfatório. Nesse sentido:

PENAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE. ÚLTIMOS 12 MESES. REQUISITO OBJETIVO. BOM COMPORTAMENTO. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. AFERIÇÃO DURANTE TODO O HISTÓRICO PRISIONAL. TESE FIRMADA. CASO CONCRETO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso representativo de controvérsia. Atendimento ao disposto no art. 1036 e seguintes do Código de Processo Civil e da Resolução n. 8/2008 do STJ.

2. Delimitação da controvérsia: definir se o requisito objetivo do livramento condicional consistente em não ter cometido falta grave nos últimos 12 meses (art. 83, III, "b", do CP, inserido pela Lei Anticrime) limita a valoração do requisito subjetivo (bom comportamento durante a execução da pena, alínea "a" do referido inciso).

3. Tese: a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.

[...]

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.970.217/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe de 1/6/2023, grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO. HISTÓRICO CARCERÁRIO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE RECENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. "A noção de bom comportamento do reeducando abrange a valoração de elementos que não se restringem ao atestado emitido pela direção carcerária, sob pena de transformar o juiz em mero homologador de documentos administrativos". (AgRg no HC n. 660.197/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe 25/8/2021.)

2. O registro de falta grave relativamente recente constitui fundamento apto a justificar o indeferimento do benefício do livramento condicional, ainda que decorrido um ano, sendo imprópria a via do especial à revisão do entendimento . Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 2223180/MS, Relator Ministro JESUÍNO RISSATO Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, Data de Julgamento 20/02/2024, DJe 23/02/2024)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. NÃO CUMPRIMENTO. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Para obter a progressão de regime e o livramento condicional, além de preencher o requisito objetivo, consistente no cumprimento de pena por certo lapso temporal, o reeducando deve satisfazer o requisito subjetivo, demonstrando possuir condições pessoais favoráveis para tanto.

2. A falta grave praticada pelo apenado durante o cumprimento da pena, embora não interrompa a contagem do prazo para o livramento condicional, justifica o indeferimento do benefício por ausência do requisito subjetivo.

3. Por não estar previsto nenhum limite temporal no art. 83, III, do Código Penal para a análise do requisito objetivo para a concessão do benefício do livramento condicional, o magistrado deverá verificar todo o período de cumprimento de pena.

4. Mantém-se integralmente a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ sobre a matéria suscitada.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1941336/MG, Quinta Turma, Data de Julgamento 14/06/2022, DJe 17/06/2022)

Quanto ao argumento de que o art. 112, §7º, da Lei de Execução Penal estabeleceria período depurador de doze meses aplicável ao livramento condicional, de modo que as faltas registradas estariam reabilitadas e não poderiam fundamentar o indeferimento do benefício, a tese não encontra respaldo na interpretação sistemática do ordenamento jurídico.

O dispositivo invocado pelo agravante foi inserido pela Lei n. 13.964/2019 no capítulo destinado à disciplina da progressão de regime, tendo por finalidade específica fixar o interregno mínimo necessário à reabilitação da conduta para esse fim particular.

O livramento condicional, por sua vez, submete-se a regime jurídico próprio, sendo seus requisitos fixados pelo art. 83 do Código Penal, que exige comportamento satisfatório durante a execução da pena, sem que o legislador tenha estabelecido qualquer equivalência ou transposição automática do período depurador previsto para o regime de cumprimento de pena.

Admitir a extensão irrestrita do prazo do art. 112, §7º, da LEP ao livramento condicional implicaria desconsiderar a especificidade do instituto e esvaziar a exigência de comprovação efetiva de comportamento satisfatório ao longo de toda a

execução, exigência esta que constitui o núcleo essencial da orientação firmada no Tema Repetitivo n. 1.161 desta Corte Superior.

A existência de tal prazo para a progressão de regime não impede que as faltas graves sejam consideradas como elemento de convicção na aferição do requisito subjetivo do livramento condicional, cujo alcance é mais amplo e demanda análise da integralidade do histórico prisional. A propósito:

Na esteira desse entendimento:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. FALTA GRAVE RECENTE. TEMA REPETITIVO N. 1.161/STJ. SÚMULA N. 207/STJ. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

9. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.970.217/MG (Tema repetitivo n. 1.161), firmou tese de que a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, III, "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III.

10. No caso concreto, a prática de falta grave ocorreu recentemente e se refere à prática de novo crime durante o gozo de regime aberto em prisão domiciliar, situação que demonstra ausência de autodisciplina e indisciplina no cumprimento da pena, de modo que sua desconsideração pelo Tribunal de origem, na análise do requisito subjetivo do livramento condicional, diverge da tese firmada no Tema repetitivo n. 1.161/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

[...]

(AgRg no AREsp n. 3.056.139/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/3/2026, DJEN de 24/3/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EVASÃO QUE CARACTERIZA FALTA GRAVE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O livramento condicional será concedido quando o sentenciado preencher tanto o requisito de natureza objetiva quanto os pressupostos subjetivos, nos termos do art. 83 do Código Penal.

2. Para bom comportamento carcerário, considera-se todo o período da execução penal, e não apenas os 12 meses que antecedem o pedido.

3. A evasão do réu, no ano de 2021, durante uma saída temporária, afasta o cumprimento do requisito subjetivo, pois evidencia o mau comportamento durante a execução da pena.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 2.151.212/BA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 1/10/2025.)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DO PARQUET ESTADUAL PROVIDO.

IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. O histórico prisional conturbado do apenado, evidenciado por faltas graves e fugas, demonstrando sua inaptidão para a concessão do livramento condicional consta no acórdão impugnado, sendo legítimo o indeferimento do benefício.

[...]

(AgRg no AREsp n. 3.018.404/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL INDEFERIDO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. FALTA GRAVE COMETIDA HÁ MAIS DE 12 MESES. NOVO DELITO COMETIDO EM 2/4/2021. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. LIMITAÇÃO DO PERÍODO DE AFERIÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. É cediço que o "atestado de boa conduta carcerária não assegura o livramento condicional ou a progressão de regime ao apenado que cumpriu o requisito temporal, pois o Juiz não é mero órgão chancelador de documentos administrativos e pode, com lastros em dados concretos, fundamentar sua dúvida quanto ao bom comportamento durante a execução da pena" (AgRg no HC n. 572.409/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 10/6/2020).

4. Ademais, a circunstância de o paciente já haver se reabilitado, pela passagem do tempo, desde o cometimento da falta, não impede que se invoque o histórico de infrações praticadas no curso da execução penal, como indicativo de mau comportamento carcerário (AgRg no HC n. 684.918/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 20/8/2021).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 807.274/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 30/8/2023, grifamos)

Também não prospera a tese de que a fundamentação adotada na decisão agravada atribuiria efeitos perpétuos às infrações disciplinares praticadas pelo apenado.

O que a jurisprudência desta Corte veda é a utilização de falta grave isolada, distante temporalmente e desacompanhada de qualquer outro indicativo negativo, como fundamento único e automático para o indeferimento de benefício executório.

Na hipótese dos autos, a situação é substancialmente distinta: o reeducando registra três faltas graves distribuídas ao longo de aproximadamente sete anos de execução, a mais recente delas praticada em março de 2023, o que evidencia que os intervalos entre os eventos disciplinares não foram marcados por comportamento suficientemente estável para indicar efetiva ressocialização.

A análise integral desse histórico, que é o que a lei e a jurisprudência exigem, não equivale a perpetuar os efeitos de uma infração superada, mas sim a reconhecer que a trajetória do sentenciado, tomada em sua inteireza, não demonstra o comportamento satisfatório que constitui pressuposto inafastável do livramento condicional.

A finalidade ressocializadora da execução penal não tem o condão de suprimir o requisito subjetivo legalmente estabelecido, mas de orientar sua interpretação, que, na espécie, foi corretamente realizada pela decisão ora confirmada.

Diante do exposto, o agravo regimental não apresenta argumento jurídico novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reproduzir, sob nova roupagem, as mesmas teses já examinadas e afastadas com base na jurisprudência consolidada desta Corte Superior e na diretriz vinculante estabelecida no Tema Repetitivo n. 1.161.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.255.321 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0027423-3

Número de Origem:

00217813820168130145 10000251705984001 10000251705984002 17059849320258130000
217813820168130145

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : VINICIUS BRAZ DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - LIVRAMENTO
CONDICIONAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VINICIUS BRAZ DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026